



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 995.394 - SP  
(2010/0159651-3)**

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET**  
**AGRAVADO : MARCOLINO CECOTTI E OUTROS**  
**ADVOGADO : JOÃO CARLOS AMARAL DIODATTI**  
**EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO QUE NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há como acolher a pretensão do embargante de ver reformado o acórdão que, em conformidade com a Súmula n. 126/STJ, considerou inadmissível o recurso especial, porquanto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a discussão acerca da aplicação de regra técnica de admissibilidade de recurso especial não autoriza a interposição de embargos de divergência.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 995.394 - SP  
(2010/0159651-3)**

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET**  
**AGRAVADO : MARCOLINO CECOTTI E OUTROS**  
**ADVOGADO : JOÃO CARLOS AMARAL DIODATTI**  
**EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/SP):** Indeferi liminarmente os embargos de divergência interpostos pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão da 5ª Turma, e as razões que me levaram a proferir tal decisão foram estas:

No acórdão embargado, a 5ª Turma, confirmando a decisão proferida pelo relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, considerou inadmissível o recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, e as razões foram estas:

2. O Tribunal *a quo* consignou que a aplicação do artigo 1º-F da Lei Federal 9.494/97, como pretendido pela Fazenda do Estado em casos parelhos, vulneraria o princípio da isonomia insculpido no 'caput' do artigo 5º da Constituição Federal (fls. 133).

3. Desse modo, decidida a questão também sob fundamento constitucional, que só pode ser examinada em Recurso Extraordinário, de competência exclusiva do Pretório Excelso, aplica-se, na espécie, a Súmula 126 do STJ, que dispõe ser *inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*.

A propósito do único fundamento do acórdão embargado, ocorreu-me que o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a discussão acerca de eventual má aplicação de regra técnica no julgamento de recurso especial não autoriza a oposição de embargos de divergência" (AgRg nos EREsp n. 1.116.540/RJ, Corte Especial, Ministro Ari Pargendler, DJ de 19/10/2010).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Inconformada, a embargante interpôs este agravo regimental, fê-lo sob a seguinte alegação:

Nenhuma questão afeta ao conhecimento do recurso especial, como nova vênua, foi brandida ou agitada pelos embargos de divergência, eis que a questão do enfrentamento do princípio isonômico em sede especial é essencialmente de direito, sem resvalar na necessidade de qualquer regra técnica de conhecimento, como demonstra o acórdão paradigmático proferido pela colenda Terceira Seção.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 995.394 - SP  
(2010/0159651-3)**

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET**  
**AGRAVADO : MARCOLINO CECOTTI E OUTROS**  
**ADVOGADO : JOÃO CARLOS AMARAL DIODATTI**  
**EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):** Após examinar atentamente as razões aduzidas no agravo regimental, a minha conclusão é a de que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na espécie, o entendimento a que chegou a 5ª Turma no acórdão embargado foi o de que, à vista da jurisprudência cristalizada na Súmula n. 126/STJ, não havia como admitir o recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo.

Já no acórdão indicado como paradigma, a Terceira Seção, tendo por atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheceu do recurso especial e, passo seguinte, dirimiu a questão atinente ao percentual dos juros moratórios que deve incidir nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Ao ver da embargante, portanto, a 5ª Turma não aplicou corretamente a regra técnica de admissibilidade do recurso especial.

Ocorre que, como já havia eu indicado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que "a discussão acerca de eventual má aplicação de regra técnica no julgamento de recurso especial não autoriza a oposição de embargos de divergência" (AgRg nos EREsp n. 1.116.540/RJ, Corte Especial, Ministro Ari Pargendler, DJ de 19/10/2010).

O precedente a seguir transcrito reafirma tal entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.  
ENUNCIADO SUMULAR N. 07/STJ. APLICABILIDADE DE REGRA  
TÉCNICA RELATIVA A ADMISSIBILIDADE DE RECURSO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ESPECIAL. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Embargos de divergência opostos contra acórdão que não conheceu do recurso especial por entender não ser possível a análise da legalidade da representação da sociedade embargante em razão do óbice de que trata o enunciado sumular n. 7 do STJ.

2. Não se admite, em embargos de divergência, a rediscussão de regra técnica relativa a admissibilidade de recurso especial, como a contida na súmula referida. Precedente.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg nos EREsp n. 865.803/ES, Segunda Seção, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 17/12/2010.)

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0159651-3

AgRg nos  
EREsp 995394 / SP

Números Origem: 200702389201 222052004 5159305 5159305200

EM MESA

JULGADO: 09/02/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

#### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)  
EMBARGADO : MARCOLINO CECOTTI E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS AMARAL DIODATTI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET  
AGRAVADO : MARCOLINO CECOTTI E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS AMARAL DIODATTI  
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011

**VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**  
Secretária